

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 75.

.....
§ 4º Nos casos em que o cônjuge, o companheiro ou a companheira possuir sessenta anos de idade ou mais, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário. As novas regras visam conceder o benefício apenas àqueles beneficiários que conviviam em dependência econômica do segurado.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido para os beneficiários que são idosos, aqueles com sessenta anos ou mais. Não é razoável supor que a ausência de uma pessoa (o segurado) reduza os gastos de uma família pela metade, já que há outras despesas permanentes que

SF/15324.61871-38

continuam a ocorrer após o óbito do segurado. Além disso, nessa fase da vida, normalmente há gastos mais elevados com saúde que não condizem com a redução de 50% no valor da pensão a ser recebida.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários idosos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Ressaltamos que o próprio Poder Executivo parece demonstrar sensibilidade em relação ao impacto da mudança de regras nos viúvos e nas viúvas mais idosos, tanto que, de maneira excepcional, manteve o direito deles a receberem a pensão vitalícia. Outros pensionistas, de acordo com a idade, receberão a pensão por períodos de 3 a 15 anos. Por simetria, se a situação do idoso pensionista é peculiar o suficiente para justificar a diferença no tempo de recebimento da pensão, também deve ser para justificar a ausência de corte no seu valor.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA